



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CIDADÃO
DE JOÃO PESSOA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE
DIREITO DA COMARCA DA CAPITAL A QUEM FOR ESTA
DISTRIBUÍDA

“No ambiente doméstico prega-se o respeito aos velhos ao mesmo tempo que se tenta convencê-los a ceder o seu lugar aos jovens. Seus conselhos não se quer mais ouvir, uma vez que a sua posição é de passividade. Há no interior das famílias, a cumplicidade dos adultos em manejar os velhos, em imobilizá-los com cuidados para o seu próprio bem. Em privá-los da liberdade de escolha, em torná-los cada vez mais dependentes administrando suas aposentadorias, obrigando-os a sair de seu canto, a mudar de casa e, por fim, submetendo-os à internação hospitalar. Se o idoso não cede à persuasão, à mentira, os familiares não hesitarão em fazer uso da força.” (**ECLÉA BOSI**)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, através da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão, desta Comarca da Capital, por meio do Promotor de Justiça Titular e Estagiários que esta subscrevem, com endereço constante do rodapé, onde receberão intimações, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelas disposições incursas no artigo 1.104 do Código de Processo Civil, artigo 109 da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e artigos 50, inciso XIII, 69, 74, inciso III, e 82 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, **na defesa das pessoas idosas** da Comarca de João Pessoa, vem promover

AÇÃO PARA APLICAÇÃO DE
MEDIDA PROTETIVA À PESSOA IDOSA COM PEDIDO DE
TUTELA ANTECIPADA

em favor do idoso **VALDOMIRO ALEXANDRE DE SOUZA**, brasileiro, estado civil desconhecido, aposentado, residente na rua Joaquim Avelino, nº 104, bairro Mangabeira I, nesta Capital, pelas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

1 - DOS FATOS:

Rua Rodrigues Chaves,65 -Centro - João Pessoa - Paraíba - CEP.58011-040
Fone: (0XX-83) 2107-6112 - Fax : (0XX-83)2107-6111



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CIDADÃO
DE JOÃO PESSOA

A Promotoria de Justiça desta Comarca tomou conhecimento informalmente que o **Sr. VALDOMIRO ALEXANDRE DE SOUSA** estaria vivendo em situação imprópria para um ser humano, em virtude de não ter parentes próximos que dele cuidem.

O relatório apresentado pela equipe multiprofissional do CAPS CAMINHAR, após visita a residência do idoso descreve, minuciosamente a situação de vulnerabilidade em que se encontra o citado idoso.

Inicia o relatório afirmando que **“Chegamos à residência do idoso o Sr. Valdomiro Alexandre de Souza e o encontramos sozinho em um pequeno quarto que fica em frente da casa de sua irmã a Sra. Neuza Alexandre de Souza...!”** (Os destaques são da transcrição)

Continua o relatório dizendo que: **“Quando começamos a chamá-lo para abrir a grade o mesmo não esboçou nenhuma reação e logo chegou uma mulher que se identificou como sua prima em segundo grau chamada Rosileide Pereira de Souza e que afirmou que cuidava do Sr. Valdomiro quando podia. Ela disse que o ajudava a fazer a higiene, limpava seu quarto quando podia...!”** (Grifamos)

Mais adiante o relatório diz: **“... O Sr. Valdomiro estava no momento em que chagamos deitado em uma cama ao qual batia todo o sol da tarde, urinado pelo que parecia há várias horas, vestindo uma fralda descartável e com um prato de comida no chão próximo a sua cama cheio de formigas!** (Destacamos)

Mencionados, para concluir, outra parte do relatório que merece atenção: **“... O odor no ambiente era quase insuportável e ficou evidente a situação de vulnerabilidade em que vive o idoso.!”** (Grifos da transcrição)

Ante o exposto, vê-se que o senhor **VALDOMIRO ALEXANDRE DE SOUZA** corre risco de vida, pois tem idade avançada, não recebe os cuidados médicos necessários, o que, cada dia piora sua situação, inclusive risco de morte.

Há necessidade de aplicação de medida protetiva, a fim de dar condições dignas à sua existência, para tornar menos pesados os dias que lhe restam neste mundo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CIDADÃO
DE JOÃO PESSOA**

2) DOS FUNDAMENTOS

O art. 10 e seus parágrafos da Lei 10.741/2003 asseguram ao idoso o respeito e a dignidade como pessoa humana, a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, atribuindo a todos a obrigação de colocá-lo a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

O art. 43, caput e inciso II da mesma lei afirma que serão aplicadas medidas de proteção ao idoso sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados por falta, omissão ou abuso da família, como se verifica no caso acima descrito.

Entre as medidas específicas de proteção, o art. 45, I e II do Estatuto do Idoso elenca o encaminhamento deste à família ou curador, mediante termo de responsabilidade, e o abrigo em entidade.

3) DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público vem pedir:

1. **A concessão de Mandado de Busca e Apreensão do Sr. VALDOMIRO ALEXANDRE DE SOUZA, no endereço suso apontado a fim de que seja colocado sob proteção, para ser submetido a tratamento médico no Hospital Pe. Zé.**

1. Ante a iminente situação de risco para a vida e saúde do idoso, tanto o mandado de busca e apreensão como a medida protetiva sejam concedidos inaudita altera parte, independente de audiência justificativa;

1. **Que para o cumprimento do mandado, seja oficiado à Polícia Militar local para que dois policiais militares acompanhem os oficiais de justiça encarregados da diligência, dando-lhe inclusive cobertura, orientando a estes últimos que agendem também o acompanhamento da equipe do CAPS CAMINHAR devendo para tanto ser oficiado à Coordenadora, Dra. Francisca Lima Targino, podendo ser encontrada na Rua Paulino Santos Coelho, S/N, Jardim**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CIDADÃO
DE JOÃO PESSOA**

Cidade Universitária, nesta Capital, pois o conhecimento delas sobre o assunto facilitará o andamento dos trabalhos.

4. Apenas aqueles em condições de uso, sejam recolhidos os objetos pessoais do idoso citado e seus documentos pessoais (RG-CIC-CARTÃO DE BENEFÍCIO), para posterior entrega à Direção da ILPI onde for institucionalizado.

5. Tornar definitiva a liminar concedida para a institucionalização definitiva do idoso numa das ILPIs, existentes nesta Capital.

1. Se necessário, pede-se oportunidade própria para prova do alegado.

7. Seja dada prioridade na tramitação do presente procedimento e na execução dos atos e diligências judiciais nos termos do artigo 71 do Estatuto do Idoso;

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

João Pessoa, 11 de outubro de 2012.

VALBERTO COSME DE LIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

RENATA JÚLIA DE ASSIS CHACON
ESTAGIÁRIA

LUCIANN FORMIGA CAVALCANTE
ESTAGIÁRIO

SUELLITON DE LIMA SILVA
ESTAGIÁRIO